**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 007, DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

**Altera o Art. 149 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional n.º 100, de 26 de junho de 2019.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA RENASCENÇA APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** O artigo 149 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 .......................................................................

.......................................................................................

§11 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§12 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §11º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

 §14 A garantia de execução de que trata o §13 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15 As programações orçamentárias previstas nos §§ 13 e 14 deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§16 Para fins de cumprimento dos §§ 13 e 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§17 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§13 e 14 deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§18 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previsto nos §§ 13 e 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§19 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§20 As programações de que trata o §14 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RENASCENÇA, Estado do Paraná, aos dias 20 de abril de 2022.

 **Gilmar Schmidt Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes**

**Presidente Vice-Presidente**

**Everson Antônio Tedesco Marieli Folle Nardi**

**1º Secretário 2ª Secretária**